



Processo nº 17.251-0/2019
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Assunto Consulta
Reexame de tese
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 10-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2019 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. CONSULTA. REEXAME DE TESE. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 295/2007. RECEITA. ARRECADAÇÃO. TRIBUTOS. MEIO DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. DECRETO. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. CREDENCIAMENTO. **1)** Decreto do chefe do Poder Executivo pode autorizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito. **2)** O chamamento público para credenciamento de empresas com a finalidade de operacionalizar o recebimento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito mostra-se o procedimento mais adequado à seleção desse serviço, observados o artigo 3º, da Lei 8.666/93, e os princípios da Administração Pública. **3)** As despesas provenientes da utilização de cartão de crédito ou débito devem ser repassadas ao contribuinte que fizer a opção por esse meio de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.251-0/2019**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, VIII, e 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.700/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, preliminarmente, **CONHECER** a presente Consulta como Reexame da Tese Prejulgada; e, no mérito, **REVOGAR** o conteúdo normativo do Acórdão nº 295/2007 e **APROVAR** a seguinte ementa: **1)** decreto do chefe do Poder Executivo pode autorizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito; **2)** o chamamento público para credenciamento de empresas com a finalidade de operacionalizar o recebimento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito mostra-se o procedimento mais adequado à seleção desse serviço, observados o artigo 3º, da Lei 8.666/93, e os princípios da Administração Pública; e, **3)** as despesas provenientes da utilização



de cartão de crédito ou débito devem ser repassadas ao contribuinte que fizer a opção por esse meio de pagamento. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Substituta

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas